



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01002/2020

Jurisdicionado:	Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Autoridade responsável:	Nadja Glene Gonçalves da Costa
Assunto:	Pregão Presencial nº 10007/2019. Contratação de empresa do ramo para fornecimento de material de limpeza e higiene hospitalar (saneantes) e outros, no sistema de registro de preços.
Decisão:	Regularidade com ressalvas do Procedimento Licitatório. Recomendação. Comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz/PB) e à Promotoria de Justiça.

ACÓRDÃO AC2-TC 01455/20

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10007/2019, objetivando o "fornecimento de material de limpeza e higiene hospitalar (saneantes) e outros", por meio de Registro de Preços, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no total de R\$ 1.378.103,40, tendo como responsável a Srª Nadja Glene Gonçalves da Costa.

Inicialmente o Órgão Técnico de Instrução emitiu o relatório (fls. 221/232) apontando diversas irregularidades.

Citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria que entendeu (fls. 400/418) remanescerem as seguintes irregularidades:

1. A licitação foi realizada pelo Fundo Municipal de Saúde, quando deveria ser pela Prefeitura de Juazeirinho;
2. Não consta a solicitação da unidade competente para a abertura da licitação, conforme o art. 38, da Lei 8.666/93;
3. Não consta autorização por agente competente (Prefeito) para a promoção da licitação;
4. A homologação e a adjudicação não foram assinadas pela autoridade competente (Prefeito);
5. O contrato de fls. 156/160 não foi assinado pelo Prefeito, mas pela gestora do FMS;
6. Não consta ampla pesquisa de mercado;
7. Não tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, conforme os artigos 47 e 48, da LC 123/2006; uma vez que o Edital menciona que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do referido diploma legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. Esclarecer as razões do item 17.1.3, e seguintes, que prevêm a adesão por órgãos não participantes, considerando que esta inserção, que esta opção, traz consigo o ônus do gerenciamento da ata pela Prefeitura de Juazeirinho e exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação;

9. O Edital não foi publicado na imprensa oficial do município e nem no sítio eletrônico do ente, e há divergência nos produtos a serem adquiridos, uma vez que as publicações se referem a aquisição de domissanearios, enquanto no Edital se reporta a material de limpeza e higiene hospitalar (saneantes) e outros;

10. Indícios de sobrepreço em amostragem que representa 54% do total da Ata do Registro de Preço;

11. Irregularidade na pesquisa de preço apresentada.

Ao final do seu relatório de análise de defesa, a Auditoria fez as seguintes considerações:

Com relação aos itens 3.13 (a empresa vencedora não consta nas suas atividades cadastradas na RFB os produtos vencedores da licitação) e 3.15 (no endereço consta uma suposta residência), por tratarem de questões relativas à regularidade fiscal da contratada, sugere-se a comunicação dos fatos à Secretaria do Estado da Fazenda (SEFAZ-PB), para providências a seu cargo.

Igualmente presentes, mesmo após a análise das razões apresentadas na peça defensiva, elementos de perigo de demora, que possa causar danos ao erário, em decorrência dos indícios de sobrepreço de R\$ 232.171,60 (item 3.17), potencializado por "adesões tardias" à procedimento com o apontamento de diversas irregularidades; requisitos que recomendam à MEDIDA CAUTELAR, com arrimo no art. 195, §2º do RITCE-PB.

Entretanto, necessário reafirma (e sopesar) que o objeto desta licitação trata de itens necessários ao funcionamento das unidades de saúde do Município, cuja suspensão de todo o procedimento, neste período de enfrentamento do COVID-19, não seria medida recomendável, por potenciais prejuízos ao atendimento da população de Juazeirinho/PB, perigo na demora inverso, art. 300, § 3º, do CPC.

Desse modo, considerando a excepcionalidade imposta pelo enfrentamento da pandemia, sugere-se que os efeitos da MEDIDA CAUTELAR sejam restritos à suspensão da possibilidade de "adesões tardias" por entes/órgãos não participantes do procedimento originário, exceto Secretarias do próprio Município de Juazeirinho.

Ademais, por se tratar de questão inerente à execução da despesa, sugere-se a emissão de ALERTA, no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG nº 00326/20), com fins de recomendar ao Gestor que eventuais aquisições neste contrato sejam limitados aos itens diretamente associados, e estritamente necessários, ao enfrentamento do coronavírus.

Por fim, registre-se que, após análise da defesa, entende-se esta licitação é IRREGULAR, com a sugestão de juntada de cópia deste relatório no PAG nº 00326/20, com fins de monitoramento das medidas adotadas pelo gestor responsável, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, no PARECER Nº 00741/20 opinou pela: expedição de MEDIDA CAUTELAR para suspensão dos pagamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 10007/2019, objetivando a “aquisição de saneantes e outros”, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, garantindo-se a imediata entrega do material contratado via requisição administrativa, se necessário. E ainda, seja IMEDIATAMENTE determinada a suspensão da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entes. Neste ínterim, proceda-se a citação da empresa contratada, para querendo, prestar esclarecimentos quanto ao sobrepreço verificado pela Perícia Técnica.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes:

Licitação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde, quando deveria ser pela Prefeitura de Juazeirinho.

Não consta a solicitação da unidade competente para a abertura da licitação, conforme o art. 38, da Lei 8.666/93.

Não consta autorização por agente competente (Prefeito) para a promoção da licitação.

A homologação e a adjudicação não foram assinadas pela autoridade competente (Prefeito).

O documento de fls. 156/160 (Contrato) não foi assinado pelo Prefeito.

Estes itens foram apontados como irregulares como vício de competência, visto que, segunda a Auditoria, teria a licitação sido realizada irregularmente por unidade orçamentária que não tem personalidade jurídica própria, e cuja operacionalização deveria ter sido efetuada pelo ente ao qual está vinculado, Prefeitura Municipal de Juazeirinho.

O procedimento licitatório em questão foi homologado pela Sra. Nadja Glene Gonçalves da Costa gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho.

Na defesa foi alegado que o ordenador de despesas na Secretaria de Saúde é a Secretária Nadja Glene Gonçalves da Costa, com poderes para empenhar, liquidar e pagar, além de homologar e firmar contratos administrativos.

Com a devida vênia, apesar de a licitação se referir ao FMS, origem dos recursos para aquisição dos produtos, a autoridade responsável pela licitação e homologação do certame foi gestora do Fundo, na qualidade de secretária de Saúde. O próprio prefeito, em sua defesa de fls. 242/247, informa que a Secretaria de Saúde tem competência para realizar e homologar licitações e assinar contratos. Portanto, não vejo irregularidade no procedimento e nem a Auditoria indicou qual dispositivo legal estava sendo infringido. Além disso, o referido Fundo presta contas ao Tribunal e a gestora é a ordenadora de despesas, conforme se verifica nas prestações de contas enviadas para análise.

Não consta ampla pesquisa de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa alegou que a pesquisa ampla foi realizada no mercado fornecedor do objeto da licitação, inclusive em atas de registro de preços da Capital e do Governo do Estado.

Foi juntado aos autos às fls. 280/303 documentação comprobatória da pesquisa de mercado.

A Auditoria considerou irregular a pesquisa de preço apresentada, tendo em vista que a empresa ALLISON FELIPE OLIVEIRA MARCOLINO tem como atividade principal "comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação", possui um capital social de R\$ 50.000,00 e há indícios de funcionar em uma residência. Por sua vez, a empresa JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA tem como atividade "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns", com capital social de apenas R\$ 2.000,00, e indícios de funcionar em uma residência. E a terceira participante da pesquisa de preços, MAIOR CLEAN COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS - ME", vencedora desta licitação, tem como atividade principal "comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar Capital Social de R\$ 100 mil, e indícios de funcionar em uma residência.

O fato das empresas apresentarem na sua atividade principal produtos diferentes do objeto da licitação, não indica irregularidade, uma que em suas atividades secundárias podem abranger outros produtos, como é caso inclusive da vencedora do certame, a MAIOR CLEAN COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS, conforme se verifica na defesa, às fls. 263.

Quanto à suspeita da Auditoria de as empresas funcionarem em uma residência, não caracteriza irregularidade de pronto. Como se sabe, muitas empresas não trabalham com estoques de produtos, comprando diretamente do atacadista e entregando ao consumidor final.

Portanto, entendo que as constatações da Auditoria são insuficientes para caracterizar irregularidade na pesquisa de preços.

Sobre o não tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, conforme os artigos 47 e 48, da LC 123/2006.

Alega o interessado que "inexiste no município de Juazeirinho um mínimo de 03 (três) empresas ME ou EPP, competitivas, capazes de cumprir as exigências do Edital. E a comprovação é simples: Não existe no município de Juazeirinho empresas fornecedoras de materiais domissanearios. Dessa forma, a excepcionalidade está caracterizada pois está demonstrada a inexistência de microempresas e empresas de pequeno porte na cidade e região para o objeto da licitação, capazes de cumprir as normas editalícias, além da desvantajosidade da aplicação do tratamento diferenciado".

Considerando o objeto da licitação (material de limpeza e higiene hospitalar), merece acolhimento os argumentos da defesa. Além do mais, o benefício previsto na referida lei se aplica às empresas cuja contratação seja de até R\$ 80.000,00, o que não é o caso.

A Lei de Licitações não prevê "adesões tardias". Qual a vantagem para o município em estabelecer a possibilidade de adesão para não participantes do certame?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa foi alegado que "o município de Juazeirinho regulamentou o Sistema de Registro de Preços, através do Decreto Municipal n.º 007-A/2017 (juntado no TC n.º 02.345/18). No art. 22, §§, está disposto a possibilidade de utilização da ata de registro de preços por outros órgãos e entidades, além próprio município."

Sobre o item merece acolhimento os argumentos da defesa, visto que o Município está autorizado a fazer uso de ata de registro de preço por órgão ou entidades que não participaram da licitação, mas desejam fazer uso da mesma.

O Edital não foi publicado na imprensa oficial do município e nem no sítio eletrônico do ente.

Consta nos autos (fls. 129), a publicação no Diário Oficial do Município, comprovando a publicação na imprensa oficial, bem como no site oficial do Município e também no site do TCE/PB.

Quanto à divergência nos produtos a serem adquiridos, uma vez que as publicações se referem a aquisição de domissaneantes, enquanto no Edital se reporta a material de limpeza e higiene hospitalar (saneantes), a defesa demonstrou que a terminologia utilizada tem o mesmo significado.

Atividades econômicas da empresa Maior Clean Comércio e o seu endereço.

A defesa apresentou *print* do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa em questão (fls.263) onde consta o Código 46.49.4.08 – Comércio Atacadista de PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, da atividade principal da empresa comprovando sua habilitação para a venda de produtos de limpeza e higiene hospitalar (saneantes) ou domissaneantes.

Com relação ao endereço da empresa, a defesa diz que inexistente qualquer irregularidade no fato de ser "uma residência". Afirma que "*a empresa locou o imóvel da Rua Arnaldo de Albuquerque, 500, Bairro Lauritzen, Campina Grande/PB, onde mantém o seu escritório de representação e depósito de mercadorias, conforme consta, inclusive da documentação apresentada no Pregão Presencial n.º 10007/2019, às fls. 98/104*".

O fato de a empresa se localizar numa aparente residência, não é suficiente para duvidar de sua existência real. A Auditoria deveria aprofundar a investigação, através, inclusive, da Secretaria da Receita do Estado, para concluir que se trata de uma empresa de fachada, se for o caso. Sabe-se muito bem que existem empresas que trabalham na forma de representação ou de forma intermediária, sem a necessidade de ambiente para estocagem de produtos.

Portanto, o Relator entende insuficiente a informação da Auditoria para concluir pela irregularidade.

Além do mais, verifica-se que a referida empresa participou de diversas licitações em municípios da Paraíba. Por se tratar de questões referente à regularidade fiscal da empresa, cabe comunicação do fato à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz/PB) para providências a seus cargos, como foi, inclusive, sugerido pela Auditoria.

Sobre indícios de sobrepreço em amostragem que representa 54% do total da Ata do Registro de Preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade Técnica de instrução considerou informações obtidas no site www.bancodeprecos.com.br, e apontou indícios de sobrepreços no montante de R\$ 330.324,30. Após a defesa, a Auditoria se utilizou do aplicativo do "Preço de Referência" adotado pela TCE, o que fez o sobrepreço cair para R\$ 232.324,30.

Data vênua, o Relator discorda do parâmetro adotado, visto que a pesquisa de preço deve ser realizada no mercado local ou regional, mais próximo à realidade do Município, e não no mercado nacional, como foi feita, que se utilizou de preços do Ministério da Saúde, da Defesa, Instituto Federal Baiano, Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará, Prefeitura de Renascença, Prefeitura de Monteiro, Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Federal de Piauí, CODEVALE, Prefeitura de Fazenda Rio Grande-PR, Prefeitura de Bom Retiro- SC, etc. E nesse sentido tem sido o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal:

"PARECER Nº. 00026/20 PROCESSO TC Nº. 05286/14 ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Branca NATUREZA: Licitação (Pregão)

Quanto ao suposto sobrepreço detectado, os preços pesquisados pela ANP não contemplam nenhuma das cidades que compõem a região do Cariri, de modo que o parâmetro adotado pela Auditoria não guarda correspondência com o mercado da microrregião na qual se encontra o município de Serra Branca. A pesquisa de preços deve ser realizada no mercado local, pois os preços praticados podem variar de região para região dentro de um mesmo estado. Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 51/2008 do Tribunal de Contas da União, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz: "Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período."(Grifamos)

PARECER Nº. 01447/15 PROCESSO TC Nº. 11964/13 ORIGEM: Secretaria de Saúde de Campina Grande NATUREZA: Licitação (PREGÃO)

Acerca da possibilidade de ter havido sobrepreço na contratação de alguns itens do certame licitatório, observa-se que o parâmetro utilizado pelo Órgão Auditor para caracterização de sobrepreço em produtos foram Atas de Registro de Preços publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, não tomando por base preços praticados no mercado local. Alegou a Auditoria, às fls. 382, que não conseguiu obter Ata de Registro de Preços no mercado local à mesma época da contratação, devido à especificidade do objeto do contrato. A propósito, tem-se que a verificação de excesso de preços revela-se bem demonstrada quando se tem em mãos a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, especialmente no mercado local ou regional, o que não ocorreu no caso em tela, a despeito de requerimento nesse sentido efetivado por este Órgão Ministerial. Assim, com relação ao excesso de preço suscitados nos autos, esta Representante Ministerial, diante das imprecisões das informações veiculadas, não sente, in casu, a segurança necessária para dar pela sua efetiva ocorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o Relator não vislumbra fatos suficientes para emissão de medida cautelar e vota pela:

Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 10007/2019;

Recomendação à Gestora que eventuais aquisições neste contrato sejam limitados aos itens diretamente associados, e estritamente necessários ao enfrentamento do coronavírus; bem como suspenda a possibilidade de outros entes ou órgãos públicos se utilizarem do referido pregão; e

Comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz/PB) acerca da regularidade fiscal e de endereço da empresa Maior Clean Comércio, que vem atuando em vários municípios paraibanos, para providências a seus cargos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01002/20, os Conselheiros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, exceto no tocante às recomendações, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 10007/2019;

RECOMENDAR à Gestora que eventuais aquisições neste contrato sejam limitados aos itens diretamente associados, e estritamente necessários ao enfrentamento do coronavírus;

RECOMENDAR à Gestora que suspenda a possibilidade de outros entes ou órgãos públicos se utilizarem do referido pregão; e

DETERMINAR comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz/PB) acerca da regularidade fiscal e de endereço da empresa Maior Clean Comércio Varejista de Instrumentos Cirúrgicos Eireli (CNPJ 23.708.247/0001-62), bem como à Promotoria de Justiça do Estado, uma vez que a referida empresa vem atuando de forma crescente em vários municípios paraibanos, para providências a seu cargo.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB..
João Pessoa, 28 de julho de 2020.*

Assinado 31 de Julho de 2020 às 07:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 17:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 09:56



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO